



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 1019, DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

Mensagem nº 759 de 2020, na origem

**Editada a Medida Provisória:** 29/12/2020

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 02/02/2021 - 04/02/2021

**Deliberação da Medida Provisória:** 02/02/2021 - 02/04/2021

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 19/03/2021

#### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

“Art. 14 .....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

.....” (NR)

“Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020.

Parágrafo único. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 1º e o § 2º do art. 3º da Lei nº14.017, de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

MP-ALTERA LEI 14.017-2020 AÇÕES EMERGENCIAIS CULTURAL (EM 36 MTUR ME)

Brasília, 28 de Dezembro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória (MP) com o propósito de ajustar a redação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020. As iniciativas preconizadas por essa MP têm como escopo a correção de possíveis dubiedades e divergências interpretativas que os dispositivos da referida lei podem causar.

2. A supramencionada lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, por meio de transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de socorrer o setor cultural. A lei define medidas como o pagamento de parcelas mensais de uma renda emergencial a trabalhadores do setor com atividades suspensas, subsídios à manutenção de espaços artísticos afetados e o desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, cursos, manifestações culturais e produções audiovisuais.

3. Ocorre que as redações do § 1º do art. 3º; do § 2º do art. 3º; e do § 2º do art. 14 da referida lei não conferiram à norma a precisão necessária para a adequada compreensão de seu conteúdo, fazendo com o que o objetivo pretendido por ela, qual seja, a concessão dos auxílios aos beneficiários elencados pela lei, possa não ser alcançado. Nesse sentido, faz-se imprescindível a alteração dos dispositivos citados, conforme será mais bem exposto a seguir.

4. No que diz respeito ao § 2º do art. 3º, este dispõe que “[O]s recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Acontece que a ação de “programar” se consubstancia na adequação da Lei Orçamentária local, fazendo com que o recurso recebido passe a integrar o orçamento do Ente subnacional e possa ser fiscalizado pelos poderes legislativos locais. E, somente após essa etapa, é possível a destinação dos recursos aos beneficiários finais. De modo que, como as ações de “programar” e “destinar” não são concorrentes, sendo uma precedente à outra, a supressão da expressão “não destinado ou” se mostra essencial para evitar qualquer dúvida ou divergência no entendimento do comando.

5. No que tange à redação do § 2º do art. 14, tal alteração se faz necessária porque igualmente existe incompatibilidade entre as ações de “destinar” e “programar” os recursos decorrentes da supracitada lei, com a diferença de que no caso específico trata-se da programação pelos Estados. Tendo em vista que o dispositivo prevê que “[O]s recursos repassados na forma

prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento”, propõe-se a supressão da expressão “que não tenham sido destinados ou”.

6. A última proposta trazida por essa MP à Lei nº 14.017, de 2020, trata da alteração do art. 15, com o intuito de esclarecer a rotina a ser seguida para a liquidação dos recursos no exercício financeiro de 2021, desde que tenham sido empenhados e devidamente inscritos em restos a pagar, de forma a deixar claro no orçamento dos Entes federados a origem do recurso. Essa iniciativa se justifica pela necessidade premente de alinhar os entendimentos e explicitar que tais recursos podem ser aplicados no exercício de 2021, ante a possibilidade de os esforços do Governo Federal de resgatar o setor cultural, que fora o setor econômico mais afetado pela pandemia da covid-19, se torne inócuo.

7. Ressalte-se que, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura sobre a situação atual da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc pelos Entes responsáveis, restou constatado que, dos 811 municípios respondentes, cerca de 65% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados;

8. Diante do exposto, em consonância ao que preconiza o art. 62, caput, da Constituição Federal, a matéria versada nessa MP demonstra-se relevante, porque a manutenção da redação dos dispositivos indicados, dada a sua falta de clareza, pode diminuir a efetividade e a eficiência da referida lei, trazer divergência quanto à aplicação dos prazos previstos, dificultando a concessão dos auxílios e tornando o processo mais moroso e acarretar no mau uso do dinheiro público. Todas essas possíveis consequências fazem com o que a finalidade precípua da lei, qual seja, o apoio aos beneficiários e o socorro ao setor cultura, não seja alcançada.

9. Cabe destacar ainda que, quanto à urgência, igualmente em conformidade ao que dispõe o art. 62 da Carta Magna, a edição dessa MP faz-se indispensável, tendo em vista restar configurada situação em que a morosidade da produção da norma poderá gerar dano de impossível ou difícil reparação. Isso porque, conforme destacado, a redação da Lei 14.017, de 2020 induz à interpretação de que as ações emergenciais nela previstas somente durarão enquanto vigorar o estado de calamidade, conforme previsão no Decreto Legislativo nº 6. Ocorre que este prazo ao qual o Decreto faz referência se findará no próximo dia 31 de dezembro. Nesse sentido, o texto original da referida lei, levando em consideração que o final do ano se aproxima, não fornece tempo suficiente para que a destinação dos recursos nela previstos de fato ocorra.

10. Por fim, e em respeito ao disposto nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 116 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) e no art. 107 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, impede registrar que essa proposta de MP não gera o aumento de despesas, diretas ou indiretas, como igualmente não gera diminuição de receita para nenhum ente público.

11. Em verdade, a proposta trazida por essa MP tem como objetivo tão somente ajustar a Lei nº 14.017, de 2020 para que esta possa traçar, de maneira clara, como as ações emergenciais ao setor cultural devem ser executadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

12. Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelênciia a anexa minuta de Projeto da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Gilson Machado Guimarães Neto, Marcelo Pacheco dos Guaranys*

MENSAGEM Nº 759

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020 que “Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural”.

Brasília, 29 de dezembro de 2020.